



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 21961/2025/MF

Brasília, 07 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 45, de 01.04.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 480/2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, que "informações ao Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, acerca dos impactos do novo arcabouço fiscal instituído pela Lei complementar nº 214 de 2025".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Despacho 50106723, da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 07/05/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50184874** e o código CRC **BF9CF0BE**.



DESPACHO

Processo nº 19995.001376/2025-71.

Assunto: Requerimento de Informação nº 480/2025. Câmara dos Deputados.

À MF-GMF-ASPAR-DIDEP - Divisão de Demandas Parlamentares,

Prezado (as) Senhores (as),

1. A propósito do Requerimento de Informação (RIC) nº 480/2025, datado de 20/02/2025, procedente da Câmara dos Deputados, que solicita "*informações ao Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, acerca dos impactos do novo arcabouço fiscal instituído pela Lei complementar nº 214 de 2025*", cumpre que sejam prestados, a título preambular, os seguintes esclarecimentos:

I - a reforma da tributação incidente sobre o consumo, aprovada pelo Parlamento brasileiro e veiculada na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, altera profundamente o sistema tributário atual, corrigindo uma série de distorções que têm acarretado significativos danos à economia brasileira e às relações federativas;

II - a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, após décadas de análise e debate da matéria, lograram aprovar a referida Emenda Constitucional, por meio da qual foram implementados importantes avanços na tributação incidente sobre o consumo de bens e serviços no Brasil, em consonância com as melhores práticas internacionais;

III - nesta perspectiva, o novo modelo incorpora, por exemplo, o conceito de "não cumulatividade plena", eliminando definitivamente os resíduos resultantes da chamada "tributação em cascata", problema este que caracteriza o sistema tributário atual, em que os tributos incidentes na aquisição de insumos utilizados na atividade empresarial não são recuperados na forma de crédito, onerando excessivamente a produção nacional e, por consequência, comprometendo a sua competitividade;

IV - ressalte-se, em acréscimo, que as restrições ao aproveitamento dos créditos relativos aos insumos produtivos, a par dos problemas acima mencionados, também se caracterizam por ser a maior fonte de contencioso e de litígios tributários entre os contribuintes e as Administrações Tributárias, haja vista a enorme complexidade das legislações tributárias nesta matéria (notadamente no caso do ICMS, das contribuições ao PIS-COFINS e do IPI);

V - ainda a propósito da eliminação da cumulatividade presente no modelo atual, convém ressaltar que os danos econômicos e concorrenciais daí advindos prejudicam indistintamente todos os setores da atividade empresarial, uma vez que a assunção de custos tributários incidentes na aquisição de insumos e que não são posteriormente recuperados pelos agentes econômicos é fato constatado na indústria, no comércio, na prestação de serviços e, também, no setor agropecuário, mencionado no Requerimento de Informação ora em apreço;

VI - outros corolários fundamentais resultam do fim da cumulatividade, não podendo deixar de ser mencionado também o fato de que a reforma tributária aprovada pelo Congresso

Nacional também cuidou de desonerar tanto os investimentos quanto as exportações. Trata-se, a toda evidência, de medida que acarreta impactos diretos e em termos de crescimento econômico e geração de emprego e renda, beneficiando também todos os setores econômicos, sem distinção;

VII - cabe mencionar também a adoção, no âmbito da reforma, da chama da “base ampla de tributação”, eliminando, para fins tributários, a anacrônica e disfuncional distinção entre “bens” (que hoje são tributados pelo ICMS estadual) e “serviços” (tributados atualmente pelo ISS municipal). Tal distinção caracteriza o sistema tributário brasileiro na atualidade e, além de gerar conflitos de competência entre os entes da federação, também origina grande volume de contencioso tributário, tanto assim que, exatamente em decorrência da sua absoluta inadequação aos modelos de negócio da economia, não existe em nenhum outro País economicamente relevante do mundo;

VIII - no que se refere especificamente aos impactos federativos da reforma aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, urge destacar a adoção do chamado “princípio de destino”, por meio do qual a tributação (IBS) incidente na operação é destinada ao estado e município de destino, onde se encontra o consumidor final. Para além de corrigir uma distorção do modelo atual, a adoção do princípio de destino representa a medida mais efetiva para por fim à “guerra fiscal” entre os estados e entre os municípios, prática esta que, além de violar o pacto federativo, tem acarretado substanciais perdas de arrecadação para os entes subnacionais.

2. As considerações acima visam apenas exemplificar, a partir dos três principais pilares da reforma tributária (“não cumulatividade plena”, “base ampla de tributação” e “princípio de destino”), os avanços resultantes da mudança estrutural veiculada pela Emenda Constitucional nº 132/23. A referida reforma acarreta ainda uma série de avanços em diversas outras dimensões (transparência, ampliação da cidadania fiscal, simplificação, melhoria do ambiente de negócios, justiça social, ...), mas cumpre que sejam destacados ainda os seguintes aspectos:

- a reforma é neutra do ponto de vista da carga tributária, ou seja, não haverá elevação da carga tributária como proporção do PIB, comparativamente ao cenário atual
- segundo diversos estudos econômicos (v.g., Domingues e Cardoso – 2021, com base em Borges – 2019) o impacto positivo da reforma tanto se verifica tanto em termos do crescimento da economia brasileira em geral, como também em relação aos resultados positivos para todos os setores de atividade

3. Para exemplificar, o estudo acima citado estima um aumento no crescimento econômico adicional para o Brasil, em decorrência da reforma tributária, entre 12% e 20%, no prazo de até 15 anos.

4. Tal crescimento se verifica em todos os agregados macroeconômicos (consumo das famílias, investimento, exportações, importações e trabalho), bem como em todos os setores econômicos:

- Agropecuária: de 10,6% a 18,2%
- Indústria: de 16,6% a 25,7%
- Serviços: de 10,1% a 18%

5. Isto posto, passa-se aos pontos suscitados no presente Requerimento de Informação.

6. De início, o Requerimento de Informação faz referência ao “*Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais*” e menciona que o aporte de recursos totalizará o montante de “60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) em 2043”.

7. Cabe esclarecer, todavia, que o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, instituído no art. 12 da Emenda Constitucional nº 132/23, terá aportes apenas no período de 2025 a 2032, no montante total de 160.000.000.000,00 (cento e sessenta bilhões de reais), assim distribuídos:

- em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);

- em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

8. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 132/23 (art. 159-A) também instituiu o “Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional”, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para a realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura, fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras e promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

9. Este fundo, de acordo com o que determina o art. 13 da referida Emenda Constitucional, terá aportes crescentes a partir do ano de 2029, nos seguintes montantes:

- em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
- em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
- em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
- em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
- em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);
- em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
- a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.

10. Em ambos os casos, o Congresso Nacional determinou que tais aportes sejam efetuados a partir de recursos orçamentários da União.

11. Com relação especificamente aos impactos da reforma sobre o setor agropecuário, mencionado no presente Requerimento de Informação, como visto acima, os estudos apontam um crescimento adicional, em decorrência da reforma tributária, entre 10,6% e 18,2%.

12. Tal crescimento resulta exatamente da superação dos problemas que caracterizam o modelo atual de tributação sobre o consumo no Brasil, notadamente a existência de tributação “em cascata” (cumulatividade) e a incidência de tributos sobre os investimentos e sobre as exportações realizadas pelo setor.

13. Não é demais lembrar que, em relação aos investimentos, atualmente incide ICMS na aquisição de máquinas e implementos agrícolas e o respectivo crédito, quando admitido, somente pode ser recuperado plenamente após o transcurso do prazo de 4 anos, o que está sendo corrigido no âmbito da reforma.

14. Por fim, no tocante às exportações, em que pese a previsão constitucional de imunidade tributária, em relação aos tributos atuais, nas operações destinadas ao exterior, é fato que os tributos incidentes nas etapas anteriores à exportação não são devidamente ressarcidos ao exportador (aí incluídos os produtos rurais), o que, em grande medida, desconstitui a referida imunidade.

15. Com o advento da reforma aprovada pelo Congresso Nacional, pela primeira vez, ter-se-á uma completa desoneração das exportações, com a plena e rápida devolução dos créditos a que fazem jus os exportadores, aproximando o Brasil das melhores práticas em matéria de comércio internacional.

Atenciosamente,

MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JR.

Diretor de Programa



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**, **Diretor(a) de Programa**, em 16/04/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50106167** e o código CRC **107F258C**.

Referência: Processo nº 19995.001376/2025-71.

SEI nº 50106167



DESPACHO

Processo nº 19995.001376/2025-71.

Assunto: Requerimento de Informação nº 480/2025. Câmara dos Deputados.

À MF-GMF-ASPAR-DIDEP - Divisão de Demandas Parlamentares,

Prezados (as) Senhores (as),

1. Trata-se de análise do Requerimento de Informação nº 480/2025 (SEI 48717436), oriundo da Câmara dos Deputados, que solicita informações acerca dos impactos do novo arcabouço fiscal instituído pela Lei complementar nº 214 de 2025.
2. Sobre o assunto, em atenção ao Ofício 15947 (SEI 49540245), informo que o assunto foi analisado no âmbito desta Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, no bojo do Despacho (SEI 50106167).
3. Sem mais para o momento e prestados os esclarecimentos necessários, restituo os autos para conhecimento e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

LORENA DE SOUSA MONTEIRO

Chefe de Gabinete substituta



Documento assinado eletronicamente por **Lorena de Sousa Monteiro, Chefe(a) de Gabinete Substituto(a)**, em 16/04/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50106723** e o código CRC **0BA12680**.